

A. I. Nº - 083440.0010/03-3
AUTUADO - JARDIM MEDICAMENTOS LTDA.
AUTUANTE - SUZANA QUINTELA NUNES
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 14. 10. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0401-04/03

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Efetuada correção no cálculo da multa. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2003, exige ICMS no valor de R\$3.118,87, além da multa no valor de R\$766,68, em razão das seguintes irregularidades:

1. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação no valor de R\$3.118,87, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88;
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$766,68.

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 167 a 169 dos autos, com os seguintes argumentos:

Infração 1 - Aduz que por exercer atividade de farmácia, ao efetuar compras dentro do Estado já recebe as mercadorias com o ICMS antecipado e destacado pelos remetentes nas notas fiscais, conforme determina a legislação. Diz que além das mercadorias antecipadas, adquirem outras mercadorias que, por força da legislação não estão sujeitas à antecipação, cujo imposto correspondente deveria ter sido recolhido pela empresa (destinatária). Salienta que tais mercadorias por ocasião da sua escrituração fiscal mensal, por ser a empresa usuária de ECF, foram registradas com o código do produto para pagamento quando de suas saídas, fato que se repetiu nos demais meses do exercício fiscalizado, cujo imposto devido foi recolhido, conforme demonstrativo em anexo. Por tal motivo, solicita que os valores do imposto recolhidos mensalmente sejam compensados, com os que foram levantados pela autuante e que seja efetivamente cobrado o saldo com base na tabela anexa. Esclarece que o seu procedimento não causou prejuízo ao Erário, uma vez que em diversos meses o recolhimento pelas saídas foi bem superior ao imposto que deveria ser recolhido antecipadamente. Frisa que além do acima exposto, deve ser levado em conta que as mercadorias preponderantes da empresa, por ser do ramo farmacêutico, já vem com o imposto antecipado.

Infração 2 - Afirma que não houve falta de lançamento de documentos fiscais e sim uma falha no ato de encadernação dos livros fiscais, quando não foram encadernados na seqüência às fls. 12 e 13 do livro Registro de Entradas. Como prova do alegado, o autuado disse que ao confrontar os valores neles lançado, relativo ao mês de abril, com os que foram escriturados no livro RAICMS, constata-se que são idênticos, inclusive é igual ao declarado pela empresa na DMA, oportunidade em que fez a juntada em sua defesa das cópias das folhas dos referidos livros, bem como da DMA.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl. 97 dos autos, assim se manifestou:

1. Sobre a alegação do autuado de existir erros na escrita fiscal, oportunidade em que anexou a escrituração com os lançamentos correspondentes às notas fiscais não registradas, aduz que o livro Registro de Entradas, bem como os demais livros fiscais, foram, após o encerramento do exercício regularmente encadernado e autenticado, motivo pelo qual a escrituração apresentada não tem nenhum valor;
2. Com referência ao argumento defensivo, de que as mercadorias comercializadas são adquiridas dentro do Estado com o imposto retido na fonte, esclarece que para as empresas que desenvolvem atividade de farmácia e drogarias, é obrigatório o recolhimento do ICMS antecipadamente relativo às operações realizadas. Salienta que algumas das mercadorias comercializadas pelo autuado foram vendidas sem o recolhimento antecipado do imposto, fato que resultou no crédito tributário exigido no presente lançamento e que caberia a empresa provar que os pagamentos do ICMS sobre as vendas são dos mesmos produtos que entraram sem antecipação. Sustenta que o autuado tenta através de uma impugnação inconsistente burlar o fisco, para escapar da tributação, deixando de recolher os impostos devidos, pelo que mantém a autuação.

Ao finalizar, requer a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Após analisar as peças que compõe o PAF, o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

Infração 1 - Reporta-se ao recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

Com referência à defesa formulada, entendo razão não assistir ao autuado, já que não anexou nenhuma prova de que, ao promover as saídas das mercadorias objeto da autuação cujo imposto por antecipação foi recolhido a menos, o fez como tributada normalmente.

De acordo com o disposto no § 2º, do art. 353, do RICMS/97, as farmácias, drogarias e casas de produtos naturais farão o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de quaisquer mercadorias efetuadas neste Estado ou procedentes do exterior, sem prejuízo do disposto na alínea “c” do inciso I do art. 371, acerca das aquisições interestaduais (art.61. V).

Tendo em vista que o autuado não cumpriu o previsto no dispositivo acima, considero correta a exigência fiscal, já que restou comprovado nos autos o recolhimento a menos do ICMS por antecipação tributária, devendo, por isso mesmo, ser mantida a autuação.

Quanto ao pedido do autuado no sentido de compensar o imposto cobrado pela autuante com o que foi recolhido pelo regime normal, não posso acatá-lo, por falta de respaldo na legislação do ICMS.

Infração 2 - Diz respeito à entrada de mercadorias no estabelecimento sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi aplicada a multa de 10% do seu valor comercial equivalente a R\$766,68.

Ao se defender da acusação, o autuado alegou que não houve a falta de lançamento de notas fiscais e sim uma falha quanto da encadernação do livro Registro de Entradas, ao não incluir as fls. 12 e 13, referente ao mês de abril/2000, fato não acatado pela autuante em sua informação fiscal.

Ao examinar os documentos acostados pela defesa (fls. 171 a 178), em busca da verdade material, constatou este relator ser pertinente o argumento defensivo, pois os valores das entradas escriturados nas fls. 12 e 13, do livro Registro de Entradas, referente ao mês de abril/2000, foram transportados para o livro RAICMS do autuado, para fins de apuração do ICMS devido no referido mês, os quais coincidem com o montante declarado na DMA apresentada (ver fls. 175 a 178).

Com base nas cópias do livro Registro de Entradas anexadas pela defesa, restou comprovado o lançamento das notas fiscais objeto da autuação, salvo em relação à Nota Fiscal nº 549956 no valor de R\$233,48, motivo pelo qual entendo que a autuação não prospera para àquelas escrituradas regularmente.

Ressalto que a autuante ao elaborar o Demonstrativo de fl. 52, incluiu em duplicidade as Notas Fiscais nºs 541614, 543923 e 548133, para fins de cobrança da multa.

Face ao acima exposto, entendo que somente é devido à multa para esta infração no valor de R\$23,35 (10% de R\$233,48), referente a nota fiscal nº 549956, pelo que mantendo parcialmente a exigência fiscal, a qual tem respaldo legal no inciso IX, do art. 42, da Lei nº 7014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir ICMS no valor de R\$3.118,87, além da multa no valor de R\$23,35.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 083440.0010/03-3, lavrado contra **JARDIM MEDICAMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.118,87**, sendo R\$1.342,18, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$1.776,69 acrescido de idêntica multa e demais acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$23,35**, atualizado monetariamente, prevista no inciso IX do mesmo artigo e diploma legal antes citados.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR